

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Com o objetivo de proporcionar maior segurança e tranquilidade aos porto-alegrenses que, junto aos familiares e amigos, buscam momentos de lazer em parques de diversão itinerantes, proponho o presente Projeto de Lei.

Os principais meios de comunicação têm mostrado, em todo o Brasil, cada vez mais, os recorrentes acidentes em parques de diversão itinerantes, os quais, infelizmente, muitas vezes acabam por ser fatais, ou seja, as pessoas saem de suas residências buscando diversão e voltam, quando voltam, mutiladas ou feridas para suas casas.

Como exemplo recente, podemos citar o caso que ocorreu no domingo de 14 de agosto de 2011, quando duas meninas faleceram e outras oito ficaram gravemente feridas, ao serem atingidas por parte da estrutura de um brinquedo em um parque de diversão, em Vargem Grande, Rio de Janeiro. Lá os peritos encontraram indícios de que os brinquedos não tinham manutenção e nem mesmo condições adequadas para funcionar.

Outro episódio recente ocorreu no Rio Grande do Sul, em um parque de diversão instalado na Feira de Artesanato de Rio Grande (Fearg) e na Feira de Comércio, Indústria e Serviços (Fecis), em que nove pessoas ficaram feridas, ao cair do brinquedo “Samba”, quando a proteção se abriu. O acidente ocorreu na noite de domingo de 31 de julho de 2011, e, dos nove feridos que foram levados para o pronto-socorro do Hospital Santa Casa de Rio Grande, duas jovens tiveram fraturas no braço e passaram por cirurgias. Nesse último caso, ainda não se sabe se a causa do acidente foi por falha mecânica ou humana.

Portanto, nós, como autoridades públicas, não podemos ficar indiferentes a toda essa situação de descaso e perigo à qual estão sendo submetidos nossos cidadãos de Porto Alegre. Dessa forma, devemos tomar medidas urgentes!

Por esses motivos, apresento este Projeto, visando a regulamentar a atividade de lazer e diversão, esperando alcançar o objetivo principal, que é zelar pela vida humana, uma vez que esse tipo de atividade deve proporcionar emoção, e não riscos às pessoas.

Conhecendo a sensibilidade desta Casa, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Matéria, para a qual espero a regulamentação e a fiscalização do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2011.

**VEREADOR PAULINHO RUBEM BERTA**

## PROJETO DE LEI

**Estabelece regras sobre a instalação e o funcionamento de parques de diversão itinerantes no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, regras para a instalação e o funcionamento de parques de diversão itinerantes no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Consideram-se, para os fins desta Lei, parques de diversão itinerantes as casas, as empresas e os parques de caráter ambulante que tenham por finalidade promover, por tempo determinado, diversão no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** A instalação e o funcionamento de parques de diversão itinerantes dependerão de autorização de órgão competente do Executivo Municipal, a ser obtida por meio de alvará de autorização, solicitada com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias da data pretendida para o início de suas atividades.

**Parágrafo único.** Não será concedido alvará de autorização aos parques de diversão itinerantes que explorem jogos de azar de qualquer espécie, inclusive os chamados de habilidade.

**Art. 3º** Para a obtenção da autorização referida no art. 2º desta Lei, deverá ser protocolizado requerimento junto ao órgão competente do Executivo Municipal, contendo cópia de:

- I – documento de identificação da empresa e de seus responsáveis legais;
- II – alvará de folha corrida judicial e atestado de bons antecedentes dos dirigentes e dos responsáveis legais;
- III – prova de permanência legal no Brasil, se dirigente ou responsável legal estrangeiro;
- IV – título de propriedade, comprovante de posse ou autorização do proprietário da área a ser utilizada e, se for o caso, respectivo contrato de concessão;
- V – comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em caso de utilização de área privada, ou termo de anuência do órgão responsável, em caso de utilização de área pública;
- VI – croqui de localização e logística dos equipamentos;

VII – laudo de boas condições de segurança e conservação dos equipamentos e dos brinquedos;

VIII – documento com cálculo da lotação máxima dos equipamentos e dos brinquedos;

IX – declaração de equipamentos sanitários a serem disponibilizados;

X – comprovante de comunicação protocolado junto à Empresa Pública de Transporte e Circulação e à Brigada Militar, informando a localização, o período de funcionamento e o tempo de permanência na área a ser utilizada;

XI – atestado de regularidade das instalações elétricas pertencentes ao estabelecimento, bem como dos sistemas de aterramento e de proteção contra descargas atmosféricas, conforme a NBR nº 5.410 e NBR nº 5.419, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

XII – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos de segurança utilizados;

XIII – comprovante de disponibilização de profissionais de brigada de combate a incêndio e pânico habilitados para a função;

XIV – comprovante de acessibilidade a pessoas com deficiência; e

XV – comprovante de permissão do órgão sanitário competente, em caso de haver equipamento para preparação de alimentos.

§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do *caput* deste artigo deverão ter sido emitidos por empresas ou profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA – RS), no máximo 15 (quinze) dias antes da data de sua apresentação, e deverão estar acompanhados da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º Se o período de atividades do estabelecimento for superior a 30 (trinta) dias, renovação da autorização referida no art. 2º desta Lei deverá ser requerida ao ultrapassar esse prazo, mediante a apresentação dos documentos referidos nos incs. VII, XI e XV do *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Para fins da expedição do alvará de autorização, o requerente deverá:

I – apresentar o comprovante de pagamento da respectiva contribuição sindical; e

II – efetuar o pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento (TFLF) correspondente.

**Art. 5º** A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, a fim de se adequar a esta Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – multa de 20.000 (vinte mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

III – interdição do local onde se encontrem os equipamentos ou os brinquedos irregulares; e

IV – cassação do alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Na aplicação das penalidades descritas nos incisos do *caput* deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação, e os demais, sucessivamente, por reincidência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.